



# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

Lei n.º 1.496

De 28 de dezembro de 2010.

“Dispõe sobre a instituição de Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais ou coletivos de que trata o artigo 97, § 8º, inciso III do ADCT, introduzindo pela EC 62/2000 e dá outras providências”

**ADELINO DA SILVA CARNEIRO**, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Dumont aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte...

**Lei:-**

**Art. 1º** - Fica instituída a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do ADCT, da Carta Federal, introduzido pela EC 62/200, no âmbito Municipal.

**Parágrafo único.** A Câmara de Conciliação deverá ser formada por ato do Prefeito Municipal, que indicará os três integrantes, que poderão ser procuradores, serventuários ou voluntários indicados pelo OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Art. 2º** - Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o Edital prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

**§ 1º.** O edital de que trata o caput do artigo 2º desta lei deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

**§ 2º** O edital de que trata o caput do artigo 2º desta lei deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação;



# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Négri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

§ 3º - A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

§ 4º - O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º - A habilitação somente será recebida se protocolada perante a Municipalidade quinze (15) dias antes da solenidade.

Art. 3º - O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser resolvido em atenção à ordem cronológica ou alternativamente e a critério da comissão também poderá ser adotado critério de prevalência a favor do "menor" ou do "maior" precatório, desde que a habilitação venha instruída com certidão dos valores dos créditos atualizados até o último dia 1º de julho.

Art. 4º. O edital de que trata o caput do artigo 2º desta lei poderá estabelecer como forma alternativa, ainda, de desempate a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doenças graves e sucessivamente, por ordem de idade, os idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** As habilitações de que tratam o caput do artigo 4º desta lei deverão comprovar a condição de preferência do credor.

Art. 5º - As sessões deverão ser feitas em local público, na cidade de Dumont, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 6º - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em dez (10) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

Art. 7º. O resultado será afixado no prédio do Fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 1º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatado irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 2º - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 dias do respectivo ato. Ocorrendo o



# Prefeitura Municipal de Dumont

*Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.*

aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

**Art. 8º** - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

**Art. 9º** - Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

**Art. 10.** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dumont, 28 de dezembro de 2010.

**ADELINO DA SILVA CARNEIRO**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Dumont.

**Fabíola Peixoto Guelere**  
Escriturária